




IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 90007/2026. - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP

De Licitação <licitacao@tiburcioresende.com.br>

Data Sex, 27/03/2026 14:41

Para LICITAÇÃO <licitacao@defensoria.sp.def.br>

Cc Fernanda Turibio <fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br>; Bernardo Moraes Massensini <bernardo.massensini@tiburcioresende.com.br>; Lorena Carvalho <lorena.carvalho@tiburcioresende.com.br>

 4 anexos (4 MB)

IMPUGNAÇÃO ASS.pdf; 4. CNPJ e QSA AEG - 03 2026.pdf; 1. 21 ALTERAÇÃO CONTRATUAL COMPILADO.pdf; 3. Documento sócios atualizado.pdf;

Prezados,

Boa tarde!

A empresa **A&G SERVIÇOS MEDICOS** e-mail: administrativo@grupocmdsaude.com.br, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, apresentar IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO em face do PREGÃO ELETRÔNICO N. 90007/2026, conforme documentos anexos.

DESDE JÁ AGRADECEMOS A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

Atenciosamente,



ARIANE RODRIGUES

(31) 4101-1075 | (31) 9 9965-8688

licitacao@tiburcioresende.com.br

www.tiburcioresende.com.br



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**

REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2026
PROCESSO SEI Nº 2025/0008643

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE MEDIANTE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM CARÁTER NÃO EVENTUAL, OBJETIVANDO O DESLOCAMENTO PARA APOIO DAS ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS.

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164, caput da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:



*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** Grifos nossos.*

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

5. DOS ESCLARECIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES AO ATO CONVOCATÓRIO

5.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar a impugnação ou o pedido de esclarecimento até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

5.1.1. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacao@defensoria.sp.def.br.

5.2. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

5.3. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional, e, caso ocorra, será motivada nos autos do processo de licitação.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado órgão no dia 27/03/2026 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 06/04/2026. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2026, a ser realizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo – SP, com data prevista para a realização no dia 06/04/2026. O referido certame tem por objeto a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE MEDIANTE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM CARÁTER NÃO EVENTUAL, OBJETIVANDO O DESLOCAMENTO PARA APOIO DAS ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS.*”

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por conter condições que comprometem o caráter competitivo do certame.** Neste sentido,



visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.1 – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS DO FORMALISMO EXACERBADO

Aponta-se, que a licitação tem seu fundamento jurídico na Constituição da República de 1988, especificamente no artigo 37º, XXI, o qual prever sua obrigatoriedade nos contratos públicos, seja para realização de obras, compras e serviços, com o escopo de resguardar a isonomia entre os contratantes. Por se tratar de procedimento administrativo, ele contém uma série de atos sucessivos e coordenados voltados para a atender ao interesse público, por meio da escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, devendo-se garantir, através da observância de princípios basilares.

O Princípio da Isonomia, que confere tratamento uniforme para situações uniformes entre as partes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, do formalismo moderado, da razoabilidade e proporcionalidade, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, conforme previsto na legislação e na Jurisprudência pátria. Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Entre os princípios indicados, coloca-se em ênfase, os da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, eis que não foram observados por esta estimada Municipalidade ao formular o edital do presente certame.

A razoabilidade, proporcionalidade e o formalismo moderado, são princípios constitucionais implícitos aplicados ao Direito Administrativo com o desiderato de definir e impor limites aos atos administrativos. Através deles, há limitação nas atuações e discricionariedades dos Poderes públicos, impedindo que seus agentes, entidades e órgãos tenham atos desarrazoados e desproporcionais, evitando, outrossim, os excessos. Assim, pode-se dizer que esses princípios emanam a essência da ideia que em seus atos, a Administração Pública adote a justiça, equidade, prudência e moderação.

Na seara do direito administrativo sancionador, com o intuito de cumprir rigorosamente as regras que balizam a sua atuação, a Administração Pública por vezes acaba



cometendo excessos eivados de mero formalismo exacerbado, como é o caso da presente demanda, vejamos.

Após análise do edital nota-se que o órgão está solicitando serviços de seguimento DIFERENTES em um único lote.

DA ILEGALIDADE DO EDITAL

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição da República de 1988, entretanto não é o que se verifica no caso em análise.

Na legislação prevê licitações com tipo menor preço por item e menor por lote. No critério de adjudicação por item há a divisão do objeto em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual amplia a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores. De modo contrário, no critério de adjudicação por valor lote/grupo, há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote/grupo. Neste ponto é importante destacar o papel da Administração, pois ela deve agir com cautela, proporcionalidade e razoabilidade para definir quais itens integrarão o referido lote, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Ocorre que, com data máxima vênia, o estimado órgão não se atentou aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao determinar o critério de julgamento do certame em comento. Isto porque, o edital possui VÁRIOS ITENS com seguimento diferente que **não possuem compatibilidade entre si.** Vejam trechos do edital:



Modalidade A - sem condutor e sem combustível - DEMANDA ORDINÁRIA					
Item	Descrição	Quantidade (1)	Valor Unitário Veículo/Mês (R\$) (2)	Prazo (meses) (3)	Valor Total (R\$) (4) = (1) x (2) x (3)
1	Locação de veículo novo do Grupo "S-2" - Categoria I - Minivans / Peruas/ Monovolumes (cor preta) (quilometragem livre)	1		30	R\$ 0,00
2	Locação de veículo novo do Grupo "S-2" - Categoria I - Minivans / Peruas/ Monovolumes (cor branca)(quilometragem livre)	3		30	R\$ 0,00
3	Locação de veículo novo do Grupo S-1 hatch de 1.0 a 1.6 (quilometragem livre)	31		30	R\$ 0,00

Valor Total (R\$)						R\$ 0,00		
1	Locação de veículos novos – Grupo A - SUV ou sedan – 2ª a 6ª feira – 44 horas semanais	1	3000		30			
					16			
2	Locação de veículos novos – Grupo A - SUV ou sedan – 2ª a 6ª feira – 44 horas semanais	1	3000		30			
					16			
3	Locação de veículos novos – Grupo A - SUV ou sedan – 2ª a 6ª feira – 44 horas semanais	1	3000		30			
					16			



Item	Descrição	Quant.	Valor Fixo	Valor Variável			Horas Adicionais (*)			Total Mensal
		(1)	Veículo/ Mês (R\$) (2)	Km/mês Estimada (3)	Valor Unitário (R\$) (4)	Valor km Rodado (R\$) (5) = (3)x(4)	Quant. Horas (6)	Valor Hora (R\$) (7)	Total Horas Adicionais (R\$) (8) = (6)x(7)	(9) = (1) x (2) + (5) + (8)
1	Locação de veículos novos – Grupo A - tipo sedan – 2ª a 6ª feira – 44 horas semanais (Para Brasília/DF)*	1		300		7				
						4				
2	Locação de veículos novos – Grupo A - tipo sedan – 2ª a 6ª feira – 44 horas semanais	1		3000		30				
						10				

Conforme podemos verificar, é patente que um presente certame agrupa diversos serviços que possuem suas peculiaridades. Ao estabelecer múltiplos serviço dentro de um único item, o edital cria uma forma de agrupamento que pode desfavorecer empresas que não possuam a capacidade técnica ou a estrutura para atender a todos os subitens de forma conjunta. Isso implica em uma restrição ao princípio da isonomia, pois empresas com especialização em um único subitem podem ser desqualificadas, enquanto outras, com mais capacidade técnica, possam ser favorecidas, criando uma disparidade no tratamento entre as propostas.

Dessa forma, os serviços ora licitados, comportam plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação. **A junção de subitens autônomos e distintos em um mesmo item ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, e conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.** Exigir que determinado licitante comercialize vários tipos de itens/serviços diferentes é ato totalmente contrário do que determina a lei.



A fragmentação de serviços em itens específicos garantiria que empresas especializadas em diferentes áreas pudessem participar de forma justa e transparente, além de permitir que a proposta de cada licitante fosse avaliada de acordo com suas qualidades e competências específicas, garantindo maior competitividade.

Os artigos 5º e 9º da Lei de Licitações e Contratos, ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

*Art. 9º É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***
*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

Dessa maneira, na presente licitação, não existe razão para esse respeitável Órgão manter o critério de julgamento da forma que se encontra, sendo que um único item abrange diversos serviços. Outro ponto que merece ênfase é que em momento algum, apresentou no corpo do edital uma embasada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de julgamento. Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofende até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de qualquer interessado, sem que haja qualquer restrição.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".



O objetivo da mencionada norma é ampliar a competitividade, sobretudo porque algumas empresas podem não ter capacidade ou condições de ofertar a integralidade do objeto, mas apenas uma parte dele, razão pela qual a adjudicação conjunta inviabilizaria a participação de muitas empresas no certame, caracterizando assim restrição à competição (Acórdão 18/2019 do TCE/MT).

Assim sendo, o parcelamento de itens em licitações é a regra e o agrupamento é a exceção, que deve ser muito bem justificada. O TCU tem recomendado a separação do objeto em lotes distintos, quando de natureza divisível, com objetivo de permitir a participação de empresas que, embora não estejam habilitadas a fornecer a totalidade dos itens especificados, possam apresentar proposta mais vantajosa, no que diz respeito aos demais itens (Acórdão 1998/2016, 3009/2015, 122/2014, 491/2012 e 2895/2014, todos do Plenário).

Assim, requer seja feito o desmembramento dos subitens do edital, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que seja feita o desmembramento do único item por conter serviços diversos com seguimento distinto, criando itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes do certame.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 27/03/2026.



**A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44**

**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31**

**GILBERTO
DE FARIA
PESSOA
MOREIRA:0
683535463
1** Assinado de
forma digital por
GILBERTO DE
FARIA PESSOA
MOREIRA:068353
54631
Dados:
2026.03.27
14:19:43 -03'00'